

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU – ESTADO DO PARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202310160015 – PE/CPL/PMM
EDITAL Nº 036/2023 – CPL/PMM**

**CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA
TRANSPORTE (Irmem Máquinas)**, revendedora
autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º
25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias
S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul),
Betim, MG, 32669-005, , endereço eletrônico:
ana.vidal@irmem.com.br , vem tempestiva e mui
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato
que habilitou a empresa REVEMAR COMÉRCIO DE
MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA no pregão
eletrônico em epígrafe, consoante aos fatos e
fundamentos a seguir expostos.

1 – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Conforme consta da publicação nº 36/2023 com abertura realizada no dia
27/12/2023 item 9.2.3 ficam os interessados a apresentarem os respectivos recursos face à decisão
proferida no processo licitatório 202310160015 – PE/CPL/PMM.

Atendendo à determinação posta no Edital de Licitação em referência, denota-se que
a Recorrente CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA manifestou a
sua intenção de recorrer da decisão que assentou a classificação da empresa: REVEMAR
COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA no certame, sendo-lhe concedido 03 (três)
dias para a apresentação do Recurso Administrativo em apreço, nos termos do Edital.

Nesse sentido, informa que a Recorrente manifestou irrisignação com o resultado
do certame, nos termos abaixo:

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor de Referência	Quantidade	Valor Total
0001	Rolo Compactador: Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; com motor a diesel, mínimo de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turbo alimentado, potência bruta mínima de 100hp, refrigeração forçada à água; diâmetro mínimo do cilindro com compactador: 1.400 mm, largura mínima do cilindro: 2.130mm. Características adicionais: cilindro liso, peso operacional mínimo de 10.500kg e máximo de 14.000Kg, com tração no cilindro, transmissão com acionamento direto no cilindro e nas rodas traseiras, chassi, direção com acionamento totalmente hidráulico, sistema de iluminação de trânsito e trabalho, alarme de marcha à ré, plataforma montada sobre amortecedores, cabine com ar-condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos, com Kit de Patas para o cilindro; sistema elétrico mínimo 12 volts, faróis de serviço dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de direção e freio, alarme de marcha à ré e demais itens de segurança obrigatórios.	REVEIMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	116D	JCB / JCB DO BRASIL	515.000,00	1	515.000,00

Desta forma, seguindo o disposto no §4º do artigo 109 c/c 110 da lei 8.666/1993 e protocolizado neste íterim resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

2 – DA NARRATIVA DOS FATOS

Na data de 27 de dezembro de 2023, ocorreu o processo licitatório para Registro de Preços para a Aquisição de maquinários pesados do tipo rolo compactador e escavadeira hidráulica, em atendimento à secretaria municipal de obras e urbanismo de moju/pa.

Realizado o pregão por meio do sistema eletrônico no site portal de <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> a diversas licitantes apresentaram suas propostas. Ao final a licitação teve por resultado a seguinte empresa com o respectivo valor conforme demonstrado abaixo.

0001 - Rolo Compactador: Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; com motor a diesel, mínimo de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turbo alimentado, potência bruta mínima de 100hp, refrigeração forçada à água; diâmetro mínimo do cilindro com compactador: 1.400 mm, largura mínima do cilindro: 2.130mm. Características adicionais: cilindro liso, peso operacional mínimo de 10.500kg e máximo de 14.000Kg, com tração no cilindro, transmissão com acionamento direto no cilindro e nas rodas traseiras, chassi, direção com acionamento totalmente hidráulico, sistema de iluminação de trânsito e trabalho, alarme de marcha à ré, plataforma montada sobre amortecedores, cabine com ar-condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos, com Kit de Patas para o cilindro; sistema elétrico mínimo 12 volts, faróis de serviço dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de direção e freio, alarme de marcha à ré e demais itens de segurança obrigatórios. | Valor de Referência: 716.509,85

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
REVMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	17.449.881/0001-25	R\$ 515.000,00	1	116D	JCB / JCB DO BRASIL	Ltda/Eireli	Não
Centro Oeste Implementos Para Transportes Ltda	25.521.683/0001-53	R\$ 562.500,00	1	SSR120	SANY	DEMAIS	Não
BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	18.209.965/0013-98	R\$ 590.000,00	1	V110PD	NEW HOLLAND/CNH NÓIDA.	S/A	Não
HARD FORCE COMERCIAL LTDA	38.709.349/0001-70	R\$ 593.400,00	1	XS123PDBR	XCMG	EPP/SS	Sim
MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	48.132.950/0001-04	R\$ 594.300,00	1	XS123PDBR	XCMG	ME	Sim
CARAJAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS, VEICULOS E COMBUSTIVEIS LTDA	24.392.296/0001-00	R\$ 602.000,00	1	XE150BR	XCGM	Ltda/Eireli	Não
FORZA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA	46.135.499/0001-45	R\$ 675.000,00	1	XS123PDBR	XCMG	Ltda/Eireli	Não
B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	26.166.156/0001-30	R\$ 716.509,85	1	XS123PDBR	XCMG	Ltda/Eireli	Sim

Com relação ao Rolo Compactador , seguem abaixo, as especificações, dispostas junto as ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO ITEM.

TABELA REFERÊNCIA DO OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
01	Rolo Compactador: Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; com motor a diesel, mínimo de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turbo alimentado, potência bruta mínima de 100hp, refrigeração forçada à água; diâmetro mínimo do cilindro com compactador: 1.400 mm, largura mínima do cilindro: 2.130mm. Características adicionais: cilindro liso, peso operacional mínimo de 10.500kg e máximo de 14.000Kg, com tração no cilindro, transmissão com acionamento direto no cilindro e nas rodas traseiras, chassi, direção com acionamento totalmente hidráulico, sistema de iluminação de trânsito e trabalho, alarme de marcha à ré, plataforma montada sobre amortecedores, cabine com ar-condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos, com Kit de Patas para o cilindro; sistema elétrico mínimo 12 volts, faróis de serviço dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de direção e freio, alarme de marcha à ré e demais itens de segurança obrigatórios.	UND	01

Realizado o Pregão sub judice, considerando que a menor oferta apresentada pelo fornecedor REVMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, fora decretada vencedora do certame, como pode ser constatado na Ata do Pregão Eletrônico, vejamos:

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor de Referência	Quantidade	Valor Total
0001	Rolo Compactador: Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; com motor a diesel, mínimo de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turbo	REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	116D	JCB / JCB DO BRASIL	515.000,00	1	515.000,00

Nesse sentido, considerando que o vencedor do certame não possui maquinário contendo as qualificações técnicas desejáveis neste Edital, como restará demonstrado, nota-se que este **não** pode figurar como vencedor deste certame, sendo certo o equívoco por parte do i. Pregoeiro. Assim, Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. Decisão ocorreu em um grande erro, em razão da REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA não ter cumprido com as exigências exaradas no Edital em apreço.

Desta forma, torna-se insubstituível à habilitação da REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA como vencedora do processo licitatório em comento, devendo este d. Órgão corrigir ex officio este equívoco, sob pena de contaminar todo o processo licitatório.

3 - DAS EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS PELA EMPRESA

Em síntese, abordaremos de forma concisa e direta os fatos e fundamentos negligenciados pela empresa classificada como vencedora do certame. **Tal situação decorre da não conformidade com as exigências e especificações técnicas do objeto licitado**, que se trata do ROLO COMPACTADOR. Subsequentemente, procederemos à análise das questões legais que fundamentam a necessidade de revisão da decisão em questão.

É crucial destacar que as **informações contidas no folheto do maquinário**, presente nos documentos deste procedimento licitatório, **não refletem com precisão as condições técnicas reais do equipamento disponibilizado para venda**. Isto ocorre devido à constatação de que a máquina ROLO COMPACTADOR não atende integralmente aos requisitos mínimos estipulados no edital, conforme será exposto a seguir.:

- **DA LARGURA MINIMA DO CILINDRO:** Solicitado no edital largura do cilindro “tambor” mínimo de 2.130mm. Ocorre que a máquina ofertada e apresentado pela Recorrida possui apenas largura de 2.100mm.

Vejamos:

DIMENSÕES ESTÁTICAS		CABINE ABERTA ROPS	CABINE FECHADA ROPS/FOPS
A	Distância entre eixos	mm	2846
B	Largura total	mm	2240
C	Eixo até face traseira	mm	1517
Ei	Ângulo de entrada	graus	39
Ea	Ângulo de saída	graus	34
Hi	Altura de transporte	mm	2995
Hb	Altura até topo do assento (desdobrado)	mm	2280
K	Altura livre ao solo	mm	443
L	Comprimento total de transporte	mm	5473
O	Ressalto	mm	70
W	Largura do tambor	mm	2100
	Dímetro interno do tambor	mm	1500
	Espessura do revestimento do cilindro	mm	28 + 10
	Dímetro interno do tambor (kit revestimento PD)	mm	1500
	Dímetro externo do tambor (kit revestimento PD)	mm	1680
	Raio de giro interno	mm	3.400

TABELA REFERÊNCIA DO OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
01	Rolo Compactador: Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; com motor a diesel, mínimo de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turbo alimentado, potência bruta mínima de 100hp, refrigeração forçada à água; diâmetro mínimo do cilindro com compactador: 1.400 mm, largura mínima do cilindro: 2.130mm. Características adicionais: cilindro liso, peso operacional mínimo de 10.500kg e máximo de 14.000Kg, com tração no cilindro, transmissão com acionamento direto no cilindro e nas rodas traseiras, chassi, direção com acionamento totalmente hidráulico, sistema de iluminação de trânsito e trabalho, alarme de marcha à ré, plataforma montada sobre amortecedores, cabine com ar-condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos, com Kit de Patas para o cilindro; sistema elétrico mínimo 12 volts, faróis de serviço dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de direção e freio, alarme de marcha à ré e demais itens de segurança obrigatórios.	UND	01

- O edital pede que a plataforma seja montada sobre amortecedores, contudo, o catálogo da vencedora não explica se a máquina é montada sobre amortecedores.

Vejamos:

CONFIGURAÇÃO PADRÃO
2 frequências, controle automático de vibração (AVC), dreno de óleo do motor remoto, chave única, estação de serviço centralizada para o sistema hidráulico, manual do operador, seletor de velocidade de deslocamento e torque com 4 modos, bomba de liberação para reboque, coxins heavy-duty.
OPCIONAIS
Dispositivo de medição de compactação "Compasonic", kit de revestimento do tambor para pé de carneiro, raspadores de aço, raspadores de poliuretano, luzes de trabalho, luzes de transporte, farol giratório amarelo, sistema de telemetria LiveLink, protetor do ventilador, interruptor da bateria principal.
CABINE FECHADA ROPS/FOPS de acordo com ISO 3471:2008 e ISO 10262:1998: Vidros planos, assento ajustável do operador com cinto de segurança, ar-condicionado, aquecimento, bolsa de documento, porta-copos.
CABINE ABERTA ROPS de acordo com ISO 10262:1998: Assento ajustável do operador com cinto de segurança, bolsa de documento, porta-copos, cobertura antivandalismo para painel, corrimãos de segurança.

TABELA REFERÊNCIA DO OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
01	Rolo Compactador: Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; com motor a diesel, mínimo de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turbo alimentado, potência bruta mínima de 100hp, refrigeração forçada à água; diâmetro mínimo do cilindro com compactador: 1.400 mm, largura mínima do cilindro: 2.130mm. Características adicionais: cilindro liso, peso operacional mínimo de 10.500kg e máximo de 14.000Kg, com tração no cilindro, transmissão com acionamento direto no cilindro e nas rodas traseiras, chassi, direção com acionamento totalmente hidráulico, sistema de iluminação de trânsito e trabalho, alarme de marcha à ré, plataforma montada sobre amortecedores, cabine com ar-condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos, com Kit de Patas para o cilindro; sistema elétrico mínimo 12 volts, faróis de serviço dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de direção e freio, alarme de marcha à ré e demais itens de segurança obrigatórios.	UND	01

3.1 DO DIREITO E RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DESCLASSIFICAÇÃO**3.1.1 NÃO ATENDIMENTO AOS PARAMETROS E EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS DO OBJETO**

Primeiramente, é importante destacar que as regras editalícias são claras em relação ao cumprimento integral das especificações mínimas exigidas e que será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade aos requisitos estabelecidos em edital e que não apresente as especificações técnicas exigidas no termo de referência. Vejamos:

- 7.7. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que:**
- a) Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;**
 - b) Contenha vício insanável ou ilegalidade;**
 - c) Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;**

Além disso, cabe salientar que não se trata de um mero formalismo as exigências mínimas solicitadas uma vez que as descrições técnicas são cuidadosamente elaboradas procurando promover a licitação em estrita conformidade com a legislação e alinhado as necessidades dessa administração.

Outrossim, deve-se observar que o objeto do edital, consubstanciado pela máquina rolo compactador, trata-se de produto de alto custo, dotado de diversas singularidades, o que implica em um investimento significativo pela Administração.

Logo, torna-se imprescindível uma descrição que atenda integralmente as necessidades da administração pública. Em decorrência disso, a necessidade de atender integralmente as necessidades do município pormenorizada o objeto a ser adquirido visa proteger não apenas o interesse público envolvido, mas também preservar o orçamento municipal, que deve ser alocado com responsabilidade, **em compras e contratações que efetivamente atendam às necessidades da Administração.**

A esse respeito, a Lei 8.666/93 dispõe que a Administração Pública não poderá realizar compras sem a adequada caracterização de seu objeto, consoante determinação do art. 14:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Prosseguindo, cumpre salientar que o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, que traz disposições sobre o pregão, ressalta que a definição do objeto deverá ser precisa, nos seguintes termos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Além disso, o artigo 40, VII, e artigo 41 da Lei 8.666/93 exige que sejam adotados critérios para julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos, ou seja, o edital tem de descrever adequadamente o objetivo licitado, o que se traduz apenas não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração.

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade,

o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:”

“VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”

Com isso, fica evidenciado que as especificações solicitadas por essa administração não se tratam de mero formalismo mas sim requisitos mínimos para atendimento integral a necessidade da administração.

A jurisprudência nacional dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), tem se destacado pela estrita observância das normas editalícias. Nesse contexto, é elucidativo analisar

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.968 - AM (2021/0322840-4) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por LATINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O juízo de primeira instância entendeu que a proposta reproduzindo as especificações**

técnicas do edital vai de encontro a regra previstas no próprio instrumento, e que, portanto a desclassificação foi regular. O Acórdão prolatado pelo Emérito Tribunal de Justiça do Amazonas ratificou o entendimento, mantendo a sentença incólume (fl. 523). (...) Decido. (...) Portanto, não há erro do Administrador Público em desabilitar licitante que não se adequou às regras previamente previstas, em atenção ao princípio da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2022. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (STJ - AREsp: 2014968 AM 2021/0322840-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 07/02/2022)”

“RECURSO ESPECIAL Nº 1843638 - SP (2018/0287111-8) - DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por ROSENBAUER AMERICA LCC contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 3.810/3.814e): ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. CULPA IMPUTADA À CONTRATADA. PENALIDADES. PREVISÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 8. O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos".9. O edital se traduz em elemento fundamental do processo licitatório, nele são fixadas as condições de realização da licitação, determinando o seu objeto, discriminando as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. A teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que afluem à disputa. Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades e responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo, ônus que compõem o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato administrativo.10. Conforme se infere, o item 11.1.1.3 do edital da concorrência internacional (fl. 212) estabelece que todos os CCI deverão ser testados em conformidade com o subitem 7 do Termo de Referência (Anexo VI do edital), o qual, por sua vez, é claro quanto à exigência de que todos os equipamentos deverão estar compatibilizados com a Resolução nº 403/2008 (que dispõe sobre nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências), fl. 520.11. A exigência vergastada pela apelante não se mostra eivada de ilegalidade e em nada extrapola a razoabilidade. E isto porque a exigência em tela, como defendido pela INFRAERO, tem como fim "contemplar o mais adequadamente possível o meio ambiente e, por via reflexa, contribuir para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas- e, mais diretamente, dos usuários dos aeroportos brasileiros", fl. 1684. A apelante, assim como outros participantes, sujeitou-se à regra estabelecida no item editalício supramencionado, de forma que deixou de atender a uma regra contratual, qual seja, a entrega dos veículos de combate a incêndio- CCI em conformidade às especificações técnicas exigidas. A alteração da configuração do motor do CCI após o aperfeiçoamento da licitação representaria grave afronta à leal concorrência, pois não foi conferida aos demais licitantes a possibilidade de apresentar suas propostas excluindo o

preço correspondente ao motor que atende à fase P-7.12. **O acolhimento do pedido da apelante implicaria favorecê-la em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia. Afinal, não é possível desobriga-la de observar requisito imposto a todos os demais licitantes e que certamente influenciou na composição de suas propostas de preços.** Conforme informado pela consultoria jurídica da INFRAERO, no parecer nº 799/DCJN/2012 (fls.1840/1846), o motor ambientalmente correto, exigido pelo termo de referência anexo ao edital de concorrência, é mais caro do que o motor ofertado pela apelante, influenciando significativamente na proposta de preços.¹³ **O Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório.**¹⁴ De acordo com os itens 9.3 e 10.1 do termo de contrato, as penas foram aplicadas de acordo com previsão contratual e legal (artigo 87 da Lei nº 8.666/93). (...) (STJ - REsp: 1843638 SP 2018/0287111-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 18/10/2021)”

Salienta-se, como anteriormente mencionado pela ilustríssima Ministra REGINA HELENA COSTA, que a aceitação do objeto proposto pela empresa recorrente "REVEMAR" representaria uma clara violação ao princípio da isonomia, pois todos os demais licitantes apresentaram equipamentos que estavam em conformidade com os requisitos estabelecidos. A aceitação poderia, desse modo, provocar alterações substanciais nas propostas e nos equipamentos oferecidos por outras empresas, as quais poderiam, eventualmente, apresentar alternativas de equipamentos.

“REMESSA NECESÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, PARA SUSPENDER A ABERTURA DAS PROPOSTAS. FALTA DE SUBMISSÃO DO RECURSO

ADMINISTRATIVO À AUTORIDADE COMPETENTE. **DESCUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA E DO ART. 109, § 4º DA LEI N. 8.666/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA.** (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50004152120228240053, Relator: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 29/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)”

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. **PROPOSTA VENCEDORA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. MUNICIPALIDADE QUE SAGRA A EMPRESA COMO VENCEDORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** "Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo** (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018485- 10.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16/10/2018). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50039171420208240028 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5003917- 14.2020.8.24.0028, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/04/2021, Segunda Câmara de Direito

Público)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE SE RESTRINGE AOS CRITÉRIOS QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, **há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas** na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo** (TJ-SC - AI: 40184851020188240000 Capital 4018485-10.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/10/2018, Primeira Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.** (TJSC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187- 40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA

ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50012411020174047200 SC 5001241-10.2017.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)”

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.** ALEGADO RIGORISMO EXACERBADO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** RECURSO ADMINISTRATIVO COM DECISÃO HOMOLOGADA POR AUTORIDADE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040846586, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/04/2011)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **DESCLASSIFICAÇÃO - LICITAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL - DECISÃO**

MANTIDA.

1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame (art. 40 da Lei nº. 8.666/93).2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.11.058123-2/001, Relator(a): Des.(a) Elpídio Donizetti , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 20/11/2012)”

E também o TCU:

(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame (Acórdão 4.550/2020, Plenário TCU, Rel. Min. marcos Bemquerer)

Ademais, não pode, eventualmente, ser alegado o princípio da vantajosidade no caso, eis que o descumprimento editalício substancial, como no caso em tela, não ampara que a administração aplique tal princípio, pois que isto gera a violação dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, previstos no art. 37 da CF/88 e no art. 5º da Lei 14.133/21, bem como que a violação do Princípio Eficiência do Serviço Público, previsto no mesmo artigo constitucional, na medida em que estaria adquirindo produto FORA DA ESPECIFICAÇÃO EXIGIDA e que, portanto, NÃO SE PRESTA à destinação para a qual fora requerido.

Insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o artigo 1.º da Lei n.º 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade – compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3.º estabelece, in verbis:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, que o Legislador se preocupou em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n.º 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável **e o caráter competitivo do certame.**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4.º, que preconiza:

Art. 4.º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Salientamos que todo o processo se encontra disponível na íntegra no site https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/4/SessaoPublica/?ttCD_CHAVE=266650 para conferência.

Enfatiza-se que a interpretação dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não deve prejudicar o princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput). De acordo com o Art. 3.º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(Grifo nosso)

Estes princípios não apenas orientam, mas também formam a base e validam a atuação da Administração. Portanto, é essencial analisar rigorosamente esta peça recursal de acordo com a lei. Caso não ocorra essa avaliação apropriada, seremos obrigados a encaminhar este caso para a análise das autoridades superiores.

4 - DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DA RECORRENTE E DA SUA REDE FORNECEDORA:

Insta salientar, que a Recorrente já forneceu mais de 3.000 (três mil) equipamentos tais ao licitado para diversos entes federados. Além de deter total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos solicitados, bem como, possui

plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diversos tipos de equipamentos pesados do mercado, estrutura para assistência técnica em todas as áreas de atuação.

Demais disso, a Recorrente é concessionária autorizada da fabricante Sany que está localizada em vários Estados com oficinas e pontos de venda inclusive no Estado do Pará, garante a reposição de TODAS as peças de qualquer equipamento da marca.

A fabricante Sany possui mais de 30 anos de mercado, possui uns dos melhores custo x benefícios no ramo a qual atua, dispõe de várias redes de assistência com engenheiros e técnicos especializados e treinados pela Sany para melhor atender os clientes, concessionárias autorizada, centro de distribuição de peças em São Paulo com mais 20.000 peças disponíveis, está presente em várias empresas reconhecidas mundialmente como Vale, Fagundes, CSN, Votorantim, Salum, Rasco, Arcelomital, dentre outras.

A Sany desde de 2021 é listada entre as 10 maiores empresas fabricantes de máquinas, ocupando a 4º posição no ranking em vendas conforme revista construção latinaⁱ. E mais, a SANY foi nomeada pela Forbes como a maior empresa de equipamentos pesados da China em 2021 e a 2ª maior empresa do mundo por métricas como valor de mercado, vendas, lucros e ativosⁱⁱ.

5 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer o recebimento e a apreciação integral do Recurso Administrativo ora interposto para que acolhida a preliminar ora suscitada.

Superada a preliminar o que se admite apenas por argumentação no mérito requer que este d. Pregoeiro RECONSIDERE sua r. Decisão para proceder com a desclassificação da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. , declarada vencedora no Lote 01 do referido certame, por não ter preenchido com a integralidade das condições constantes no Edital em discussão, sob pena ferir o princípio basilar do processo licitatório, o da IMPESSOALIDADE, ao garantir condições diferenciadas à Empresa vencedora, em relação aos demais participantes do pleito, MOTIVO PELO QUAL A

DESCCLASSIFICAÇÃO SE IMPÕE AO PRESENTE CASO;

Nestes termos,
Pede e requer provimento.

ANA PAULA
ANTUNES
VIDAL:12367
799679

Assinado de forma digital por ANA
PAULA ANTUNES
VIDAL:12367799679
Dados: 2023.12.28 15:00:06 -03'00'

Betim, 28 de Dezembro de 2023.

Ana Paula Antunes Vidal
Analista de Licitações
123.677.996-79
ana.vidal@irmen.com.br
(31) 9.9468-7104
Centro Oeste Implementos para Transportes LTDA
25.521.683/0001-53

25.521.683/0001-53
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS
PARA TRANSPORTES LTDA
Rod. BR-381 Fernão Dias, S/nº KM 488 + 20 Pista Norte
B. Distrito Industrial Paulo Camilo Sul
CEP 32.669-005
BETIM - MG

i Fonte: <https://www.construcaolatinoamericana.com/news/este-e-o-top10-dos-fabricantes-de-maquinas-de-construcao/8012322.article>.

ii <https://www.prnewswire.com/news-releases/sany-nomeada-pela-forbes-como-a-maior-empresa-de-equipamentos-pesados-da-china-em-2021-e-a-2a-do-mundo-803007833.html>

<https://bluestudio.estadao.com.br/agencia-de-comunicacao/prnewswire/prnewseconomia/sany-nomeada-pela-forbes-como-a-maior-empresa-de-equipamentos-pesados-da-china-em-2021-e-a-2a-do-mundo-2/>

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU – ESTADO DO PARÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202310160015 – PE/CPL/PMM
EDITAL Nº 036/2023 – CPL/PMM

**CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA
TRANSPORTE (Irmem Máquinas)**, revendedora
autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º
25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias
S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul),
Betim, MG, 32669-005, , endereço eletrônico:
ana.vidal@irmen.com.br , vem tempestiva e mui
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato
que habilitou a empresa HARD FORCE
COMERCIAL LTDA no pregão eletrônico em
epigrafe, consoante aos fatos e fundamentos a seguir
expostos.

1 – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Conforme consta da publicação nº 36/2023 com abertura realizada no dia
27/12/2023 item 9.2.3 ficam os interessados a apresentarem os respectivos recursos face à decisão
proferida no processo licitatório 202310160015 – PE/CPL/PMM.

Atendendo à determinação posta no Edital de Licitação em referência, denota-se que
a Recorrente CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA manifestou a
sua intenção de recorrer da decisão que assentou a classificação da empresa: HARD FORCE
COMERCIAL LTDA no certame, sendo-lhe concedido 03 (três) dias para a apresentação do
Recurso Administrativo em apreço, nos termos do Edital.

Nesse sentido, informa que a Recorrente manifestou irrisignação com o resultado
do certame, nos termos abaixo:

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
25.521.683/0001-53 - Centro Oeste Implementos Para Transportes Ltda	27/12/2023 - 13:26:46	A manifestação deste recurso é formalizada diante da constatação de que a empresa não atendeu aos requisitos mínimos de habilitação, deixando de apresentar todos os documentos solicitados, incluindo, porém não se limitando ao índice de liquidez. Ressaltamos que, ao não aceitar esta oportunidade de recurso, nos veremos compelidos a buscar instâncias superiores para garantir a revisão adequada do processo.	Deferido

Desta forma, seguindo o disposto no §4º do artigo 109 c/c 110 da lei 8.666/1993 e protocolizado neste íterim resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

2 – DA NARRATIVA DOS FATOS

Na data de 27 de dezembro de 2023, ocorreu o processo licitatório para Registro de Preços para a Aquisição de maquinários pesados do tipo rolo compactador e escavadeira hidráulica, em atendimento à secretaria municipal de obras e urbanismo de moju/pa.

Realizado o pregão por meio do sistema eletrônico no site portal de <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> a diversas licitantes apresentaram suas propostas. Ao final a licitação teve por resultado a seguinte empresa com o respectivo valor conforme demonstrado abaixo.

0002 - Escavadeira Hidráulica: Zero km e zero hora de funcionamento; Ano de fabricação em curso ou posterior; Peso operacional mínimo de 12.000 kg; Motor: à ciclo diesel, 4 tempos, turbo alimentado, refrigerado à água; potência mínima de 92 cv; potência máxima 120 cv; e proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade; Caçamba de uso geral com dentes - mínimo 0,4 m³ para escavação de materiais com densidade 1,5t/m³ ou superior; Profundidade de escavação com equipamento nivelado de, no mínimo, 5,0 metros; Alcance máximo de escavação ao nível do solo com equipamento nivelado de, no mínimo, 8 metros; e Largura mínima da esteira de 600 mm. Cabine fechada; Com cinto de segurança retrátil; Ar-condicionado original de fábrica ou instalado por empresa homologada pelo fabricante; Assento do operador anatômico, com amortecimento e suspensão ajustável ao peso do operador e apoio para os braços; Dotado de isolamento acústico, que limite a 85 decibéis o ruído em seu interior; Para-brisa constituído de vidro laminado ou temperado; Dotado de espelhos retrovisores externos; Dotado de sistema de diagnóstico de falhas; Deverá possuir todos: os instrumentos necessários ao monitoramento, pelo operador, das funções vitais do equipamento (temperatura, horímetro, entre outros). Sistema elétrico de 12V ou 24V e demais itens de segurança obrigatórios. | Valor de Referência: 789.500,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2008
HARD FORCE COMERCIAL LTDA	38.709.349/0001-70	R\$ 587.100,00	1	XE150BR	XCMG	EPP/SS	Sim
Centro Oeste Implementos Para Transportes Ltda	25.521.683/0001-53	R\$ 587.200,00	1	SY135C	SANY	DEMAIS	Não
EXTRA MAQUINAS S/A	19.293.041/0001-41	R\$ 590.000,00	1	XE150BR	XCMG	S/A	Não
CARAJAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS, VEICULOS E COMBUSTIVEIS LTDA	24.392.296/0001-00	R\$ 639.000,00	1	XS123BR	XCGM	Ltda/Eireli	Não
REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	17.449.881/0001-25	R\$ 699.000,00	1	JS130	JCB / JCB DO BRASIL	Ltda/Eireli	Não
BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	18.209.965/0013-98	R\$ 789.000,00	1	E145C EVO	NEW HOLLAND/CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.	S/A	Não
Delta Maquinas Ltda	04.550.434/0001-16	R\$ 789.500,00	1	130GLC	JOHN DEERE	Ltda/Eireli	Não
MCN EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	48.132.950/0001-04	R\$ 850.000,00	1	XE150BR	XCMG	ME	Sim

Nota-se que a diferença de valores entre a primeira colocada e a segunda colocada é irrisória.

Com relação a Escavadeira, seguem abaixo, as especificações, dispostas junto as ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO ITEM.

02	Escavadeira Hidráulica: Zero km e zero hora de funcionamento; Ano de fabricação em curso ou posterior; Peso operacional mínimo de 12.000 kg; Motor: à ciclo diesel, 4 tempos, turbo alimentado, refrigerado à água; potência mínima de 92 cv; potência máxima 120 cv; e proteção contra superaquecimento e sobrevelocidade; Caçamba de uso geral com dentes - mínimo 0,4 m³ para escavação de materiais com densidade 1,5t/m³ ou superior; Profundidade de escavação com equipamento nivelado de, no mínimo, 5,0 metros; Alcance máximo de escavação ao nível do solo com equipamento nivelado de, no mínimo, 8 metros; e Largura mínima da esteira de 600 mm. Cabine fechada; Com cinto de segurança retrátil; Ar-condicionado original de fábrica ou instalado por empresa homologada pelo fabricante; Assento do operador anatômico, com amortecimento e suspensão ajustável ao peso do operador e apoio para os braços; Dotado de isolamento acústico, que limite a 85 decibéis o ruído em seu interior; Para-brisa constituído de vidro laminado ou temperado; Dotado de espelhos retrovisores externos; Dotado de sistema de diagnóstico de falhas; Deverá possuir todos: os instrumentos necessários ao monitoramento, pelo operador, das funções vitais do equipamento (temperatura, horímetro, entre outros). Sistema elétrico de 12V ou 24V e demais itens de segurança obrigatórios.	UND	01
----	---	-----	----

Realizado o Pregão sub judice, considerando que a menor oferta apresentada pelo fornecedor HARD FORCE COMERCIAL LTDA, fora decretada vencedora do certame, como pode ser constatado na Ata do Pregão Eletrônico, vejamos:

HARD FORCE COMERCIAL LTDA | Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento 38.709.349/0001-70 - Endereço: Avenida Fábio Zahran - CEP: 79080760 - UF: MS - Município: Campo Grande - Telefone: (67) 9920-4864

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0002	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA: ZERO KM E ZERO HORA DE FUNCIONAMENTO; ANO DE FABRICAÇÃO EM CURSO OU POSTERIOR; PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 12.000 KG;	XE150BR	XCMG	1 UN	R\$ 587.100,00	R\$ 587.100,00

Nesse sentido, considerando que o vencedor do certame não atende os requisitos de habilitação, como restará demonstrado, nota-se que este **não** pode figurar como vencedor deste certame, sendo certo o equívoco por parte do i. Pregoeiro. Assim, Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. Decisão ocorreu em um grande erro, em razão da HARD FORCE COMERCIAL LTDA não ter cumprido com as exigências exaradas no Edital em apreço.

Desta forma, torna-se insubsistente à habilitação da HARD FORCE COMERCIAL LTDA como vencedora do processo licitatório em comento, devendo este d. Órgão corrigir ex ofício este equívoco, sob pena de contaminar todo o processo licitatório.

3 - DAS EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS PELA EMPRESA

Em síntese, abordaremos de forma concisa e direta os fatos e fundamentos negligenciados pela empresa classificada como vencedora do certame. **Tal situação decorre da não atendimento aos requisitos de habilitação ao edital.** Subsequentemente, procederemos à

análise das questões legais que fundamentam a necessidade de revisão da decisão em questão.

- **DA COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL:**
Solicitado no edital que os documentos que não contem validade serão aceitos com data de emissão não superior a 90 dias, ocorre que a empresa HARD FORCE apresentou a inscrição municipal com data do dia 04.09.2023 que configura tempo superior aos 90 dias, sendo 114 dias da data programada para abertura da licitação, e não apresentou o comprovante de inscrição municipal.

Vejamos:

8.4.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

8.9. Os documentos sem prazo de validade deverão ter sido expedidos com até 90 (noventa) dias de antecedência da data de abertura da licitação.

8.10. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

INSCRIÇÃO ESTADUAL

28.460.851-3

DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE

13/07/2021

Downloads > Moju - Habilitacao (1)

Pesquisar em Moju - Habilitacao (1)

ACT - Deodapolis - Motoniveladora Documento do Adobe Acrobat	ACT - Porto Esperidiao MT - Motoniveladora Documento do Adobe Acrobat	HF - 2ª ALTERACAO_PROCESSO_2300328... Documento do Adobe Acrobat	HF - Alvara 15-02-2024 Documento do Adobe Acrobat 446 KB	HF - BALANÇO COMPLETO 2022 Documento do Adobe Acrobat 875 KB
HF - Certidao Simplificada 23-01-2024 Documento do Adobe Acrobat	HF - CND Estadual 15-02-2024 Documento do Adobe Acrobat 91,3 KB	HF - CND Federal 31-12-2023 Documento do Adobe Acrobat 77,7 KB	HF - CND FGTS 11-01-2024 Documento do Adobe Acrobat 335 KB	HF - CND Municipal 14-01-2024 Documento do Adobe Acrobat 146 KB
HF - CNDT - 07-04-2024 Documento do Adobe Acrobat 84,0 KB	HF - CNPJ emit25-12-2023 Documento do Adobe Acrobat 523 KB	HF - Comprovante_CCIS-Cad-Estadual Documento do Adobe Acrobat	HF - Falencia e Concordata 25-01-2024 Documento do Adobe Acrobat	HF - RG Fernando Autent Documento do Adobe Acrobat 421 KB
Moju_-_Declaracao_assinado Documento do Adobe Acrobat 585 KB	Moju_-_Declaracao_de_Empregado_r_de_Pessoa_Juridica_assinado Documento do Adobe Acrobat	Moju_-_Declaracao_de_EPP_assinado Documento do Adobe Acrobat	Moju_-_Declaracao_de_Inexistencia_de_Condicoes_Impeditivas_assin... Documento do Adobe Acrobat	Moju_-_Declaracao_de_Sujeicao_e_Habilitacao_assinado Documento do Adobe Acrobat
Moju_-_Proposta_de_Precos_assinado Documento do Adobe Acrobat	XCMG - Catalogo Escavadeira - XE150BR Documento do Adobe Acrobat	XCMG - Catalogo Rolo - XS123PDBR Documento do Adobe Acrobat		

ATIVO

Consulta realizada no dia 04 de Setembro de 2023 às 14:34:47 (horário de MS).

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA de MS na internet, no endereço www.icmstransparente.ms.gov.br

Aprovado pelo Decreto 13.222, de 17 de junho de 2011

3.1 DO DIREITO E RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DESCLASSIFICAÇÃO

3.1.1 NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Primeiramente, é importante destacar que as regras editalícias são claras em relação ao cumprimento integral dos requisitos de habilitação e que será desclassificadas as empresas que não estiver em conformidade aos requisitos estabelecidos em edital. Vejamos:

8.10. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Além disso, cabe salientar que não se trata de um mero formalismo as exigências mínimas solicitadas uma vez que os requisitos de comprovação da capacidade financeira e técnica da empresa são cuidadosamente elaboradas procurando promover a licitação em estrita conformidade com a legislação e alinhado as necessidades dessa administração.

Outrossim, deve-se observar que o objeto do edital, consubstanciado pelas máquinas rolo compactador e escavadeira, trata-se de produto de alto custo, dotado de diversas singularidades, o que implica em um investimento significativo pela Administração.

Logo, torna-se imprescindível atender a todos os parâmetros e requisitos de comprovação da capacidade financeira e operacional de uma empresa. Em decorrência disso, a necessidade de atender integralmente as necessidades do município e garantir a segurança na contratação é de suma importância. Pois o objeto a ser adquirido visa proteger não apenas o interesse público envolvido, **mas também preservar o orçamento municipal, que deve ser alocado com responsabilidade, em compras e contratações que efetivamente atendam às necessidades da Administração.**

A esse respeito, a Lei 8.666/93 instituiu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, estabelece os seguintes requisitos de habilitação para participar de licitações públicas:, consoante determinação do art. 27:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos

interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nota-se também que o artigo 29 inciso II da referida Lei, estabelece a comprovação da inscrição estadual e municipal como requisito de habilitação. Vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A lei também estabelece que o edital de licitação deve estabelecer os critérios para a avaliação dos requisitos de habilitação. Esses critérios devem ser objetivos e claros, e devem ser compatíveis com o objeto da licitação, dito isso ressaltamos abaixo os requisitos claros referente a inobservâncias das exigências de habilitação.

8.10. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Enfatizamos ainda o artigo 40, VII, e artigo 41 da Lei 8.666/93 exige que sejam adotados critérios para julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:”

“VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”

Com isso, fica evidenciado que as especificações solicitadas por essa administração não se tratam de mero formalismo mas sim requisitos mínimos para atendimento integral a necessidade da administração.

Dito isso, a inscrição municipal é um documento emitido pela prefeitura de um município brasileiro que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes do município. A inscrição municipal é obrigatória para todas as empresas que exercem atividades econômicas no município em que estão inscritas.

A solicitação de comprovante de inscrição municipal no processo licitatório é importante para verificar se a empresa está regularizada perante a prefeitura do município. Isso é importante porque a empresa que não está regularizada perante a prefeitura pode não estar apta a cumprir as obrigações tributárias decorrentes do contrato administrativo.

Além disso, a inscrição municipal **também pode ser utilizada para verificar se a empresa está sujeita ao pagamento de tributos específicos, como o ISSQN.** Em caso afirmativo, a empresa deve comprovar que está regularizada perante a prefeitura do município em relação ao pagamento desses tributos.

A jurisprudência nacional dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), tem se destacado pela estrita observância das normas editalícias.

Nesse contexto, é elucidativo analisar

“RECURSO ESPECIAL Nº 1843638 - SP (2018/0287111-8) - DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por ROSENBAUER AMERICA LCC contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 3.810/3.814e): ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. CULPA IMPUTADA À CONTRATADA. PENALIDADES. PREVISÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 8. **O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".**9. O edital se traduz em elemento fundamental do processo licitatório, nele são fixadas as condições de realização da licitação, determinando o seu objeto, discriminando as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. A teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que **afluem à disputa**. Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades e responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo, ônus que compõem o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato administrativo.10. Conforme se infere, o item 11.1.1.3 do edital da

concorrência internacional (fl. 212) estabelece que todos os CCI deverão ser testados em conformidade com o subitem 7 do Termo de Referência (Anexo VI do edital), o qual, por sua vez, é claro quanto à exigência de que todos os equipamentos deverão estar compatibilizados com a Resolução nº 403/2008 (que dispõe sobre nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências), fl. 520.11. A exigência vergastada pela apelante não se mostra eivada de ilegalidade e em nada extrapola a razoabilidade. E isto porque a exigência em tela, como defendido pela INFRAERO, tem como fim "contemplar o mais adequadamente possível o meio ambiente e, por via reflexa, contribuir para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas- e, mais diretamente, dos usuários dos aeroportos brasileiros", fl. 1684. A apelante, assim como outros participantes, sujeitou-se à regra estabelecida no item editalício supramencionado, de forma que deixou de atender a uma regra contratual, qual seja, a entrega dos veículos de combate a incêndio- CCI em conformidade às especificações técnicas exigidas. A alteração da configuração do motor do CCI após o aperfeiçoamento da licitação representaria grave afronta à leal concorrência, pois não foi conferida aos demais licitantes a possibilidade de apresentar suas propostas excluindo o preço correspondente ao motor que atende à fase P-7.12. **O acolhimento do pedido da apelante implicaria favorecê-la em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia. Afinal, não é possível desobrigá-la de observar requisito imposto a todos os demais licitantes e que certamente influenciou na composição de suas propostas de preços.** Conforme informado pela consultoria jurídica da INFRAERO, no parecer nº 799/DCJN/2012 (fls. 1840/1846), o motor ambientalmente correto, exigido pelo termo de referência anexo ao edital de concorrência, é mais caro do que o motor ofertado pela apelante, influenciando significativamente na proposta de preços.13. **O Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir**

se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório.14. De acordo com os itens 9.3 e 10.1 do termo de contrato, as penas foram aplicadas de acordo com previsão contratual e legal (artigo 87 da Lei nº 8.666/93). (...) (STJ - REsp: 1843638 SP 2018/0287111-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 18/10/2021)”

“REMESSA NECESÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, PARA SUSPENDER A ABERTURA DAS PROPOSTAS. FALTA DE SUBMISSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO À AUTORIDADE COMPETENTE. **DESCUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA** E DO ART. 109, § 4º DA LEI N. 8.666/93. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50004152120228240053, Relator: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 29/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO.** PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. **EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO.** PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANÁLISE, ADEMAIS, QUE SE RESTRINGE AOS CRITÉRIOS QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO

DO RECURSO. Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, **há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas** na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo** (TJ-SC - AI: 40184851020188240000 Capital 4018485-10.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/10/2018, Primeira Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos. (TJSC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187- 40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50012411020174047200 SC 5001241-10.2017.4.04.7200, Relator:

VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)”

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGADO RIGORISMO EXACERBADO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** RECURSO ADMINISTRATIVO COM DECISÃO HOMOLOGADA POR AUTORIDADE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040846586, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/04/2011)

E também o TCU:

(...) 21. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame** (Acórdão 4.550/2020, Plenário TCU, Rel. Min. marcos Bemquerer)

3.1.2 APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL VENCIDO

A inscrição estadual é um documento emitido pela Secretaria da Fazenda de um estado brasileiro que comprova a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes do estado. A inscrição estadual é obrigatória para todas as empresas que exercem atividades econômicas no estado em que estão inscritas.

A importância da inscrição estadual pode ser resumida nos seguintes pontos:

Identificação da empresa perante a Secretaria da Fazenda: A inscrição estadual é um número único e exclusivo que identifica a empresa perante a Secretaria da Fazenda do estado. Isso permite que a Secretaria da Fazenda faça o controle e a fiscalização das atividades econômicas das empresas.

Recolhimento de tributos: A inscrição estadual é necessária para o recolhimento de tributos estaduais, como o ICMS. O ICMS é um imposto que incide sobre a circulação de mercadorias e serviços.

Emissão de notas fiscais: A inscrição estadual é necessária para a emissão de notas fiscais de mercadorias e serviços. As notas fiscais são documentos fiscais que comprovam a circulação de mercadorias e serviços.

Participação em licitações públicas: A inscrição estadual é um requisito para a participação de licitações públicas promovidas por órgãos públicos estaduais.

Dessa forma, a apresentação de uma certidão válida e apta é de suma importância, pois não apenas cumpre os requisitos legais, mas também garante a confiança necessária para a realização de transações e procedimentos diversos, fortalecendo a integridade e a eficiência nos processos e transações comerciais e empresariais.

Nota-se que as regras editalícias são claras quanto a apresentação de documentos em desconformidade ao solicitado em edital. Vejamos:

8.10. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Sendo assim, restou-se evidenciado que a desclassificação da empresa HARD vai de acordo as regras e ditames legais do edital e que segue em estrita conformidade com a legislação vigente.

Além disso, é relevante abordar a questão atual e pertinente relacionada à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas em licitações públicas. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, autoriza a Comissão ou autoridade superior a realizar diligências a qualquer momento durante a licitação, com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, proibindo, no entanto, a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

Diante de qualquer falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, cabe à Comissão de Licitação/Pregoeiro exercer o poder-dever de realizar diligências. Essa abordagem visa superar o excessivo formalismo, favorecendo a razoabilidade e a busca pela eficiência, além de promover a ampliação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É crucial ressaltar que a realização de diligências para esclarecimentos ou complementação da instrução do procedimento licitatório não está condicionada à previsão em edital, mas é derivada dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no artigo 43, parágrafo 3º, da LGL.

Contudo, é importante salientar que a diligência não pode ser juridicamente viável para sanar irregularidades essenciais em documentos, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou ainda resultar na inclusão de documentos ou informações que originalmente deveriam constar na proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é assegurado ao considerar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, garantindo tratamento igualitário a todos os licitantes, desde que seja cabível a realização das diligências e não envolva correção de irregularidades essenciais.

Em síntese, o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 não veda completamente a possibilidade de juntada posterior de documentos. **A interpretação adequada,**

alinhada ao interesse público e à finalidade da contratação, é que apenas a juntada de documentos que comprovem situações ou fatos ocorridos após a sessão de licitação não é permitida, a fim de evitar a manipulação do procedimento e a quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Percebe-se ainda que a recorrente apresentou decisões dos tribunais de justiça sobre o assunto, entretanto os mesmos se referem a documentos da proposta comercial e não documentos habilitatórios que atestem a condição fiscal e jurídica da empresa, o que configura documentos distintos e com validade e objetivos distintos. Sabe-se que a fase de habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dito isso, o tribunal de contas acerca da apresentação de documentos habilitatórios vencidos tem o mesmo entendimento do excelentíssimo pregoeiro. Vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO** NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA **VENCIDA**. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de **apresentação de certidão** negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida **certidão vencida** havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ □ AgRg no RMS XXXXX/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

Compactua do mesmo entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - **Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal** - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8666/93

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal posteriormente à abertura dos envelopes na fase de habilitação – Observância aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia – Inabilitação devida. Recursos Provido. TJSP. AC 0000448-16.2011.8.26.0224 – Rel. Des. Moacir Peres.

“À evidência, o impetrante não possuía os documentos exigidos pelo item 1.12.3, alínea “c”, do edital da licitação referente ao Pregão nº 002/2011, de Pindamonhangaba: “certificados de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)” (fls. 686). Ainda que o impetrante estivesse em situação regular perante o Fisco, a comprovação posterior não o legitima a participar da licitação e constitui violação às regras fixadas no Edital. Ademais, embora o pedido de certidão seja anterior à data de habilitação, é certo que o impetrante deixou de atender aos deveres que o instrumento convocatório lhe impunha. Não se trata de formalismo exacerbado. As regras do instrumento convocatório devem ser observadas tanto pelo ente licitante quanto pelos interessados, para que se garanta a isonomia entre esses. É esse o fundamento da estreiteza da interpretação dada às regras editalícias, que por vezes contraria os interesses dos proponentes em prol do interesse público.

(...) Com a concessão de prazo ou condições especiais para que um dos licitantes junte certidão, confere-se tratamento não igualitário entre os competidores, já que todos dispõem do mesmo prazo para preparar a entregar os seus documentos.”

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida. Litigância de má-fé afastada.

Recurso parcialmente provido. (Grifo nosso)

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012)

8.666/93 - Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior – **A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato** - Recursos providos para denegar a segurança. (Grifo nosso)

(TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997)

Compactua do mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR, QUE, NA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ELIMINOU À EMPRESA IMPETRANTE - IMPUGNAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO EDITAL - PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO - SUBITÊM 8.3, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, POR MEIO DE ATESTADO QUE DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 50% DOS POSTOS DE MESMA NATUREZA - EXIGÊNCIA

PLENAMENTE RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL, DE MODO A AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS OPERACIONAIS PROPRIAMENTE DITOS - **CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL VENCIDA - NÃO PREENCHIMENTO DE UMAS DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA NEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 813373-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - Unânime - J. 14.02.2012)

Compactua do mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES VENCIDAS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 84.702/1980. AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO OU IRRAZOABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5006356-67.2021.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-06-2022).

Compactua do mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

Mandado de Segurança - Licitação - Fornecimento de serviços de gêneros alimentícios destinados ao programa de merenda escolar do Estado - Inabilitação - Certidão negativa da Dívida Ativa da União - Prazo validade vencido. **Diante dos princípios que regem o processo de licitação, não se pode obrigar a Comissão de Licitação a aceitar certidão com prazo de validade vencido. É vedada à**

Comissão a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, consoante previsto na parte final do § 3º, do art. 43 da Lei 8.666/93. A Administração Pública tem por obrigação observar o princípio da eficiência. A norma prevista no art. 29, III da Lei 8.666/93, exige a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, para concorrer ao processo licitatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.307413-5/000, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2003, publicação da súmula em 19/09/2003)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE DESCLASSIFICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. - No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame. - **Descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos com validade vencida, em desconformidade com o estipulado no edital, deve ser mantida sua inabilitação no certame**, e, conseqüentemente, reformada a decisão recorrida. RUMENTO-CV Nº 1.0000.15.087554-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - AGRAVADO(A)(S): RAIMUNDO DE FREITAS (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.087554-0/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

Portanto, apresentar documento vencido em licitações públicas é o mesmo que não ter apresentado, por perder sua validade e eficácia jurídica. Além do mais, não está sendo discutida uma formalidade desnecessária e de menor importância. O próprio RECORRENTE admite que não dispunha da certidão de regularidade fiscal na data da licitação, e permitir a habilitação seria o mesmo que permitir que as “regras do jogo” fossem

alteradas.

Insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o artigo 1.º da Lei n.º 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade – compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3.º estabelece, in verbis:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, que o Legislador se preocupou em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n.º 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável **e o caráter competitivo do certame.**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4.º, que preconiza:

Art. 4.º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Salientamos que todo o processo se encontra disponível na íntegra no site https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/4/SessaoPublica/?ttCD_CHAVE=266650 para conferência.

Enfatiza-se que a interpretação dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não deve prejudicar o princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput). De acordo com o Art. 3.º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(Grifo nosso)

Estes princípios não apenas orientam, mas também formam a base e validam a atuação da Administração. Portanto, é essencial analisar rigorosamente esta peça recursal de acordo com a lei. Caso não ocorra essa avaliação apropriada, seremos obrigados a encaminhar

este caso para a análise das autoridades superiores.

4 - DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DA RECORRENTE E DA SUA REDE FORNECEDORA:

Insta salientar, que a Recorrente já forneceu mais de 3.000 (três mil) equipamentos tais ao licitado para diversos entes federados. Além de deter total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos solicitados, bem como, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diversos tipos de equipamentos pesados do mercado, estrutura para assistência técnica em todas as áreas de atuação.

Demais disso, a Recorrente é concessionária autorizada da fabricante Sany que está localizada em vários Estados com oficinas e pontos de venda inclusive no Estado do Pará, garante a reposição de TODAS as peças de qualquer equipamento da marca.

A fabricante Sany possui mais de 30 anos de mercado, possui uns dos melhores custo x benefícios no ramo a qual atua, dispõe de várias redes de assistência com engenheiros e técnicos especializados e treinados pela Sany para melhor atender os clientes, concessionárias autorizada, centro de distribuição de peças em São Paulo com mais 20.000 peças disponíveis, está presente em várias empresas reconhecidas mundialmente como Vale, Fagundes, CSN, Votorantim, Salum, Rasco, Arcelomital, dentre outras.

A Sany desde de 2021 é listada entre as 10 maiores empresas fabricantes de máquinas, ocupando a 4º posição no ranking em vendas conforme revista construção latinaⁱ. E mais, a SANY foi nomeada pela Forbes como a maior empresa de equipamentos pesados da China em 2021 e a 2ª maior empresa do mundo por métricas como valor de mercado, vendas, lucros e ativosⁱⁱ.

5 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer o recebimento e a apreciação integral do Recurso Administrativo ora interposto para que acolhida a preliminar ora suscitada.

Superada a preliminar o que se admite apenas por argumentação no mérito requer que este d. Pregoeiro RECONSIDERE sua r. Decisão para proceder com a desclassificação da empresa HARD FORCE COMERCIAL LTDA. , declarada vencedora no Lote 01 do referido certame, por não ter preenchido com a integralidade das condições constantes no Edital em discussão, sob pena ferir o princípio basilar do processo licitatório, o da IMPESSOALIDADE, ao garantir condições diferenciadas à Empresa vencedora, em relação aos demais participantes do pleito, MOTIVO PELO QUAL A DESCLASSIFICAÇÃO SE IMPÕE AO PRESENTE CASO;

Nestes termos,

Pede e requer provimento.

ANA PAULA
ANTUNES
VIDAL:1236779
9679

Assinado de forma
digital por ANA PAULA
ANTUNES
VIDAL:12367799679
Dados: 2023.12.29
14:52:02 -03'00'

Betim, 29 de Dezembro de 2023.

Ana Paula Antunes Vidal
Analista de Licitações
123.677.996-79
ana.vidal@irmen.com.br
(31) 9.9468-7104
Centro Oeste Implementos para Transportes LTDA
25.521.683/0001-53

25.521.683/0001-53
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS
PARA TRANSPORTES LTDA
Rod. BR-381 Fernão Dias, S/nº KM 488 + 20 Pista Norte
B. Distrito Industrial Paulo Camilo Sul
CEP 32.669-005
BETIM - MG

i Fonte: <https://www.construcaolatinoamericana.com/news/este-e-o-top10-dos-fabricantes-de-maquinas-de-construcao/8012322.article>.

ii <https://www.prnewswire.com/news-releases/sany-nomeada-pela-forbes-como-a-maior-empresa-de-equipamentos-pesados-da-china-em-2021-e-a-2a-do-mundo-803007833.html>

<https://bluestudio.estadao.com.br/agencia-de-comunicacao/prnewswire/prnewseconomia/sany-nomeada-pela-forbes-como-a-maior-empresa-de-equipamentos-pesados-da-china-em-2021-e-a-2a-do-mundo-2/>

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, ESTADO DO PARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202310160015 – PE/CPL/PMM
EDITAL Nº 036/2023 – CPL/PMM**

REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ora recorrida, devidamente inscrita no CNPJ n.º 17.449.881/0001-25, sediada na Cidade de Marabá, Estado do Pará, no KM 07 Fl. 29, Quadra 01, Lote 12, Sala B, Nova Marabá, Marabá-PA, CEP:68.504-034, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, adiante subscrito e já devidamente qualificado nos autos do processo, conforme Instrumento de Procuração anexado no Portal Comprasnet e também anexada à documentação original em poder da Prefeitura Municipal de Moju-PA; apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (Irmes Máquinas), CNPJ nº:25.521.683/0001-53, ora recorrente, realçando os fundamentos determinantes da manutenção da decisão recorrida.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL

Preliminarmente, adianta-se, desde já, a tempestividade da presente, sendo que, nos termos do Item 9.2.3. do Edital, é concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões do recurso, cabendo às demais licitantes apresentarem contrarrazões em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente. Dessa maneira, como a data limite para o registro de recurso expirou às 23h59min do dia 02 de janeiro de 2024 (terça-feira), considerando que na contagem do prazo, exclui-se feriados e dias não úteis (final de semana), considerando ainda que na contagem do prazo em referência às presentes contrarrazões, exclui-se o dia 01/01/2024 (feriado nacional) e os dias 30/12/2023 e 31/12/2023 (sábado e domingo), o prazo final para a apresentação de contrarrazões é até as 23h59min de 05 de janeiro de 2024 (sexta-feira).

Requer-se, portanto, a análise e recebimento das contrarrazões, bem como seu devido processamento e deferimento.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Senhor Pregoeiro, o recurso interposto pela recorrente CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE, teve o propósito de reformar a decisão desta douta comissão de licitação, de declarar a proposta da recorrida REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, vencedora do certame em referência, alegando que esta, supostamente teria deixado de cumprir o que reza o item 1, da tabela referente do objeto, do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) do Edital, onde constam as especificações do maquinário rolo compactador.

É imperioso ressaltar, que se a empresa recorrida não tivesse maquinário com as devidas especificações no dispositivo acima memorado, a empresa sequer teria participado do certame licitatório, pois se trata de maquinário de elevado custo. O que se vislumbra é o mero inconformismo da empresa Recorrente.

Não há a necessidade de nenhuma reforma na decisão recorrida, visto que a mesma foi proferida com base nas normas do edital, tendo a recorrida cumprido todos os itens, estando plenamente habilitada, legalizada e com os documentos necessários e obrigatórios cadastrados no comprasnet, vide cláusula 8 do edital.

Mas sobretudo por possuir maquinário exigido no certame, em especial o rolo compressor com as devidas especificações descritas no ANEXO I, termo de referência, item 01, do EDITAL, quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
01	Rolo Compactador: Zero Km, zero hora, fabricado no ano em curso; com motor a diesel, mínimo de 4 cilindros, 4 tempos, injeção direta e turbo alimentado, potência bruta mínima de 100hp, refrigeração forçada à água; diâmetro mínimo do cilindro com compactador: 1.400 mm, largura mínima do cilindro: 2.130mm. Características adicionais: cilindro liso, peso operacional mínimo de 10.500kg e máximo de 14.000Kg, com tração no cilindro, transmissão com acionamento direto no cilindro e nas rodas traseiras, chassi, direção com acionamento totalmente hidráulico, sistema de iluminação de trânsito e trabalho, alarme de marcha à ré, plataforma montada sobre amortecedores, cabine com ar-condicionado, estrutura de proteção contra capotagem (ROPS) e contra queda de objetos (FOPS), assento do operador ajustável, espelhos retrovisores interno e externos, com Kit de Patas para o cilindro; sistema elétrico mínimo 12 volts, faróis de serviço dianteiros e traseiros, luzes indicadoras de direção e freio, alarme de marcha à ré e demais itens de segurança obrigatórios.	UND	01

A decisão recorrida deve ser mantida em todos os termos, à luz dos argumentos adiante demonstrados, uma vez que o processo licitatório foi vencido pela empresa recorrida, de acordo com o que está positivado no edital e na Lei 8.666/1993:

III – DO MÉRITO

III.1 – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEGALIDADE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

O edital é claro em relação a ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, com a respectiva definição, composição e especificações do objeto, listados no item 01, da tabela de referência do Objeto, do ANEXO 01 do Edital.

Dessa maneira, conforme a declaração dos dados técnicos, o rolo compactador 116D da JCB atende aos requisitos exigidos no certame, notadamente, porque o Edital exige “largura mínima do cilindro: 2.130mm”, sendo essa a capacidade do maquinário da empresa vencedora do certame, atendendo assim as características e especificações mínimas descritas no instrumento convocatório, bem como no que diz respeito “plataforma montada sobre amortecedores”, tanto é que foi a empresa vencedora no certamente licitatório.

Notadamente o maquinário rolo compactador possui as especificidades técnicas contidas no Edital, em especial no que diz respeito a largura mínima exigida e os amortecedores, sendo assim, conforme a declaração do especialista, o rolo compactador da JCB 116D, **pode atingir no solo uma largura de compactação igual ou superior a 2.130mm, cumprindo assim a exigência do Edital “diâmetro mínimo do cilindro com compactador: 1.400 mm, largura mínima do cilindro: 2.130mm”.**

De igual maneira, no que tange à plataforma montada sobre amortecedores, pois o **rolo compactador 116D da JCB possui sua plataforma do posto do operador montada sobre coxins amortecedores de borracha.**

Senão vejamos a Declaração dos Dados Técnicos do maquinário, emitido pelo engenheiro de aplicação da Fabricante do maquinário da JCB do Brasil, Bruno Bortolotti. Vejamos:

JCB DO BRASIL LTDA

Av. Joseph Cyril Bamford, 3.600
Éden - CEP 18103-139
Sorocaba - SP - Brasil
Tel: +55 (15) 3330-0400
Fax: +55 (15) 3330-0500
www.jcb.com

DECLARAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS

DECLARAMOS para os devidos fins que os rolos compactadores JCB modelo 116D, atualmente comercializados pela JCB do Brasil Ltda, localizada à Av. Joseph Cyril Bamford, 3600, Bairro Éden, na cidade de Sorocaba/SP – CEP 18103-139, e registrada sob CNPJ 02.833.372/0001-24, é equipado com tambor liso de largura equivalente a 2.100mm e kit pata de carneiro com largura de 2.110mm nas extremidades das placas do kit. Todavia, uma vez que aplicado com o kit pata de carneiro instalado em condições ideais de trabalho, o rolo compactador JCB 116D pode atingir no solo uma largura de compactação igual ou superior a 2.130mm, distribuindo nesta região a força inercial centrífuga de modo que alcance os percentuais de compactação e densidade esperados. Além disto, declaramos também que este modelo de rolo compactador possui sua plataforma do posto do operador montada sobre coxins amortecedores de borracha diminuindo os níveis de vibração da cabine durante o trabalho.

Sorocaba – SP, 03 de janeiro de 2024



Bruno Bortolotti – Eng. de Aplicação

Desse modo, dentro do que prevê a lei e por cumprir as exigências e possuir maquinário com as devidas especificações descritas no item 01, do termo de referência, o que a torna apta para participar da licitação e para vencê-la. Mais uma vez, o cumprimento do edital e da legislação pátria pela recorrida, inviabiliza a alegação da Recorrente.

A recorrida provou a regularidade de sua situação pré-licitação, no momento em que se cadastrou no comprasnet, constitui-se em um erro o fato da Recorrente afirmar que a REVMAR não possui maquinário contendo as qualificações técnicas desejáveis neste Edital, bem como suscitar que a empresa Recorrida não estaria apta para ser vencedora do processo licitatório.

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, de cadastramento prévio da empresa antes de participar da licitação, ou seja, a apresentação de DECLARAÇÃO COM OS DADOS TÉCNICOS DO MAQUINÁRIO, o que a torna apta para competir e ser sagrada vencedora do certame, nos termos constantes no edital.

III.2 - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da publicidade, está previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da lei 14.133/2021, que não fala só da divulgação da licitação, mas como também a divulgação de todos os atos praticados pela administração em todas as fases do procedimento, esse princípio é muito importante porque é através dele que todos os interessados tomam conhecimento do processo licitatório e podem fiscalizar a legalidade do procedimento.

Acerca do princípio da publicidade, preleciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Não há só o art.3º da lei que fala sobre o princípio da publicidade, há também o art.21, que fala da publicação dos avisos contendo o resumo dos editais na imprensa, como o artigo 39 que fala sobre a previsão de audiência pública no caso de licitações que envolvam valores vultosos, há também o artigo 23§ 4º que fala que a administração pode utilizar procedimento licitatório que exija maior publicidade, mesmo que o valor corresponda à modalidade de menor rigor quanto a divulgação do certame. Todos esses exemplos demonstram a importância do princípio da publicidade.” (Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 22ªed p.234)

O edital é a Lei da licitação, devendo as partes cumpri-la. A REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA cumpriu todos os quesitos, desde a habilitação, o cumprimento das exigências e especificações técnicas mínimas do maquinário exigido pela Prefeitura e até se consagrar como vencedora. Os atos pertinentes ao edital foram todos públicos e disponibilizados para todos os participantes.

No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório urge gizar que se trata de um princípio essencial para o bom andamento da licitação, ele é mencionado no art.3º da Lei nº 8.666/93 e ainda tem o seu sentido explicitado no artigo 41, que dispõe que:

“a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. Esse princípio é uma espécie de fiscal da licitação, afinal todos os licitantes devem respeitar todos os requisitos do instrumento convocatório, no caso em tela, edital.

Caso alguma das empresas deixem de apresentar alguma documentação exigida, serão inabilitados para participar do certame logo de início, não podendo ser suscitada a falta de documentos de habilitação ao fim da licitação, como fez a empresa recorrente. As empresas que deixarem de atender as exigências da proposta serão desclassificados (art.48, inciso I da lei 8.666/93 e art. 59, inciso II da lei 14.133/2021).

A REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA apresentou toda a documentação e venceu todas as etapas da licitação, tendo a mesma se habilitado devidamente e cumprido as normas do edital, especificamente ao impugnado pelo recorrido no que diz as especificações do maquinário, tanto que apresenta neste ato a documentação declaração com os dados técnicos do maquinário rolo compactador 116D da JCB que comprova a regularidade da empresa para participar da licitação.

Pelo que já foi exaustivamente demonstrado, resta claro que a reconsideração da decisão pleiteada pela recorrente ofende claramente um princípio que embasa a licitação, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, 14.ª Edição, página 39:

“Vinculação do edital – A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido do ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras,

estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”.

Assim também é o entendimento de nossa Jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. **"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"** (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).

Por todo o acima exposto, resta claro que a empresa recorrida se ateve a todos os itens do edital, não devendo prosperar as alegações da recorrente.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO:

Resta nítido que o recurso da recorrente tem intuito meramente protelatório e não possui vinculação com as normas do edital e nem mesmo com o que está positivado na legislação pátria. Por fim, solicita a aplicação das sanções administrativas previstas na cláusula 14.6. do edital, pelo fato da empresa promover o retardamento do andamento do certame, sem motivo justificado, conforme o item 14.1.2 do Edital.

Ante o exposto, requer que o (a) Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro se digne a, levando em consideração o cumprimento dos requisitos previstos no EDITAL, como na

legislação pertinente, desprover o recurso interposto pela empresa CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (Irmes Máquinas), mantendo incólume a decisão de habilitação da ora recorrida (REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA), de modo a adjudicar e homologar o objeto do certame, do qual a mesma foi vencedora.

Requer ainda a juntada dos documentos anexos, com o fito de mais uma vez comprovar a legitimidade da empresa para atuar e vencer a licitação em questão. Ademais, requer ainda, que se faça as diligências necessárias junto aos órgãos competentes e que se aplique as sanções cabíveis na forma da Lei e do Instrumento Convocatório.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Marabá - PA, 04 de janeiro de 2023



REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ n.º 17.449.881/0001-25
José Ricielly Carvalho Cajueiro
C. de Identidade nº 3195827
CPF nº 641.409.112-04
Fone: 99192-1500 / 99113-8925
e-mail: ricielly.cajueiro@revemar.com.br

José Ricielly C. Cajueiro
CPF 641.409.112-04

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ (MF) nº. 17.449.881/0001-25; Rodovia PA-150, Km 07, CSI 29, Quadra 01, Lote 12, Sala B – Nova Marabá – Marabá – PA, neste ato representada pelo sócio-administrador, Sr. WINSTON DIAMANTINO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Marabá, Estado do Pará, à Rua Araguaia, 830 – Novo Horizonte, portador da Cédula de Identidade RG no 33.178.177-3-SSP/SP e do CPF (MF) no 577.881.892-00.

OUTORGADO: JOSÉ RICEILLY CARVALHO CAJUEIRO, brasileiro, casado, Consultor de Vendas Especiais, Endereço comercial: Folha 27, Quadra 19, Lote Especial – Nova Marabá – CEP 68509-280 – Marabá – PA, portador da C. de Identidade RG nº 3195827/SSP-PA e do CPF nº 641.409.112-04.

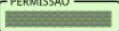
PODERES: Plenos e gerais poderes para representar a outorgante individualmente, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas com o fim específico de participar de processos licitatórios de todas as modalidades, tais como Carta Convite, Concorrência, Pregão Presencial, Compra Shopping e Pregão Eletrônico. Podendo para tanto, requerer, assinar documentos, assinar propostas, atestar, formular ofertas e lances de preços, impugnar, impetrar recursos, enfim, praticar todos os atos pertinentes aos certames. Vedado o substabelecimento total ou parcial. Vedado assinatura de contrato. Validade: 31 de dezembro de 2024.

Marabá-PA, 12 de dezembro de 2022.



REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ (MF) nº 17.449.881/0001-25
Winston Diamantino – Sócio-Administrador



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO				P A	
		NOME JOSE RICEILLY CARVALHO CAJUEIRO					
		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 3195827 SSP PA					
		CPF 641.409.112-04		DATA NASCIMENTO 14/03/1980			
		FILIAÇÃO AIRTON PORTO CAJUEIRO LUIZA CARVALHO CAJUEIRO					
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1800750665		PERMISSÃO 		ACC 		CAT. HAB. AB	
		Nº REGISTRO 00728206224		VALIDADE 13/06/2024		1ª HABILITAÇÃO 16/06/1999	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1800750665		OBSERVAÇÕES					
							
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1800750665		LOCAL MARABÁ, PA		DATA EMISSÃO 19/06/2019			
		ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO				13022688245 PA271827785	
		PARÁ					
DENATRAN						CONTRAN	

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.449.881/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/01/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REVEMAR MAQUINAS INDUSTRIAIS	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO ROD PA 150	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 07 FOLHA CSI 29 QUADRA 01 LOTE 12 SALA B
--------------------------	--------------	---

CEP 68.504-034	BAIRRO/DISTRITO NOVA MARABA	MUNICÍPIO MARABA	UF PA
-------------------	--------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SULPARA@REVEMAR.COM.BR	TELEFONE (94) 2103-8706
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/01/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/12/2023 às 15:37:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Av. Joseph Cyril Bamford, 3.600

Éden - CEP 18103-139

Sorocaba - SP - Brasil

Tel: +55 (15) 3330-0400

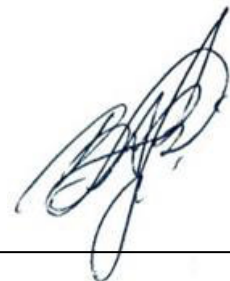
Fax: +55 (15) 3330-0500

www.jcb.com

DECLARAÇÃO DE DADOS TÉCNICOS

DECLARAMOS para os devidos fins que os rolos compactadores JCB modelo 116D, atualmente comercializados pela JCB do Brasil Ltda, localizada à Av. Joseph Cyril Bamford, 3600, Bairro Éden, na cidade de Sorocaba/SP – CEP 18103-139, e registrada sob CNPJ 02.833.372/0001-24, é equipado com tambor liso de largura equivalente a 2.100mm e kit pata de carneiro com largura de 2.110mm nas extremidades das placas do kit. Todavia, uma vez que aplicado com o kit pata de carneiro instalado em condições ideais de trabalho, o rolo compactador JCB 116D pode atingir no solo uma largura de compactação igual ou superior a 2.130mm, distribuindo nesta região a força inercial centrífuga de modo que alcance os percentuais de compactação e densidade esperados. Além disto, declaramos também que este modelo de rolo compactador possui sua plataforma do posto do operador montada sobre coxins amortecedores de borracha, diminuindo os níveis de vibração da cabine durante o trabalho.

Sorocaba – SP, 03 de janeiro de 2024



Bruno Bortolotti – Eng. de Aplicação



REVEMAR COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4WjX3M0C-SAQSfF9mWg&chave2=K72jYVYD1IDmUwX_BDwXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 57788189200-WINSTON DIAMANTINO|27542272888-PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
74215787220-PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA **REVEMAR COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**

CNPJ: 17.449.881/0001-25

NIRE: 15201288110

WINSTON DIAMANTINO, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido no dia 01 de julho de 1974, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 33.178177-3 SSP IIRGD/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 577.881.892-00, residente e domiciliado na Estrada Carlos Queiros Teles nº 81 Apto 171 – Jardim Fonte do Morumbi – São Paulo – SP – CEP: 05704-150.

PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA, brasileira, casada, em regime de separação total de bens, nascida no dia 11 de agosto de 1980, comerciante, portadora da Cédula de Identidade nº. 21.423.947-01-SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.422.728-88, residente e domiciliada na Avenida Pedro Alvares Cabral, nº 904 Apto 1901, CEP 66050-400, Bairro Umarizal, na cidade de Belém, Estado do Pará

PATRÍCIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO, brasileira, casada, em regime de separação total de bens, nascida no dia 28 de agosto de 1984, comerciante, portadora da Cédula de Identidade nº 2597.239 SSP/PA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 742.157.872-20, residente e domiciliado na Rua João Fernandes nº 86 Apto 61 – CEP: 09090-740, Bairro Jardim, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

ÚNICOS – Sócios da sociedade empresarial limitada denominada REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 17.449.881/0001-25, situada à Folha CSI 29 Quadra 01 Lote 12 -Sala B, Rodovia PA 150 Km 07, Bairro: Nova Marabá - Cidade Marabá -PA, CEP: 68501-535, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Pará (JUCEPA), sob o nº 15201288110, por despacho de 22/01/2013, e posteriores alterações, em consonância com o disposto no SUBTÍTULO II, CAPÍTULO I, da Seção I, artigos 997 e seguintes da nova Lei substantiva Civil nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, deliberam de comum acordo proceder as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO FILIAL – Os sócios resolvem alterar o endereço da filial inscrita no CNPJ sob o n. 17.449.881/0006-30 e sob NIRE n. 21900585568, do endereço: Avenida dos Holandeses, nº2, Quadra 39; Lote 1 e 2; Bairro Calhau, São Luís, CEP:65071-380, para o novo endereço: SÃO LUIS-MA – Br 135- Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, GALPÃO 1, Nº 201 Bairro Tibiri-CEP:65095-601.



Certifico o Registro em 13/05/2022

Arquivamento 20000774614 de 13/05/2022 Protocolo 224845365 de 12/05/2022 NIRE 15201288110

Nome da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 70719590775602



13/05/2022



REVEMAR COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJx3M0C-sA0sFf9mH9&chave2=K72jyVYD1IdmUwX_BDwXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 57788189200-WINSTON DIAMANTINO | 27542272888-PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
74215787220-PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO

CLÁUSULA SEGUNDA

As demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem inalteradas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO

Os sócios resolvem, de comum acordo, em consonância com a Lei 10.406/02 Novo Código Civil Brasileiro, consolidar, mediante as cláusulas e condições:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

REVEMAR COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ 17.449.881/0001-25

NIRE 15201288110

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial de **REVEMAR COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**

Parágrafo Único – Nome Fantasia de REVEMAR MÁQUINAS INDUSTRIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade passará a ter como objetivo o seguinte:

COD CNAE	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
4663-0/00	Comercio Atacadista de Maquinas e Equipamentos para Uso Industrial; Partes e Peças
4662-1/00	Comercio Atacadista de Maquinas, Equipamentos para Terraplanagem, Mineração e Construção; Partes e Peças
4661-3/00	Comercio Atacadista de Maquinas, Aparelhos e Equipamentos para Uso Agropecuário, Parte e Peças
4614-1/00	Representantes Comerciais e Agentes do Comercio de Maquinas, Equipamentos, Embarcações e Aeronaves
45.11-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos



Certifico o Registro em 13/05/2022

Arquivamento 20000774614 de 13/05/2022 Protocolo 224845365 de 12/05/2022 NIRE 15201288110

Nome da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 70719590775602

13/05/2022



45.11-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.
45.20-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
45.20-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
45.20-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
45.30-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
45.12-9/01	Representantes Comerciais e Agentes do comércio de veículos automotores
47.32-6/00	Comércio varejista de lubrificantes para veículos automotores
49.30-2/01	Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal
49.30-2/02	Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional
74.90-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
77.31-4/00	Aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2/01	Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0/99	Aluguel de outras maquinas e Equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SEDE, FILIAIS E PRAZO.

1º - O Prazo de duração da sociedade é indeterminado;

2º - A Sociedade tem sua sede a: Rod PA 150, SN, Km 07, Folha CSI 29, Quadra 01, Lote 12, Sala B, Bairro Nova Marabá, Cidade Marabá -PA, CEP: 68504-034, podendo abrir filiais em todo o território nacional se assim for o desejo da maioria dos representantes do capital social.

3º A sociedade possui as filiais abaixo, a qual possui os mesmos objetivos sociais:

NIRE: 15900406260 - Rodovia BR-316 SN – Lote 360 Km 05, Bairro Águas Lindas, Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, CEP: 67020-000, CNPJ: 17.449.881/0002-06.

NIRE: 17900176622 - AV Bernardo Sayao, nº 210, Bairro Vila Cearense, Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins - CEP: 77818-340, CNPJ: 17.449.881/0003-97.

NIRE 15900507333 - SANTARÉM-PA - Rodovia Santarém Cuiabá, 2487 – Sala C, SN, Bairro Esperança, Cidade de Santarém, Estado do Pará - CEP: 68.030-185, CNPJ: 17.449.881/0004-78.

NIRE 13920001077 - MANAUS-AM - Avenida Torquato Tapajós, nº 1290, Pavimento C, Bairro da Paz, Cidade de Manaus, Estado do Amazonas - CEP: 69.048-010, CNPJ: 17.449.881/0005-59.

NIRE 21900585568 -SÃO LUIS-MA – Br 135- Avenida Engenheiro Emiliano Macieira, GALPÃO 1, Nº 201 Bairro Tibiri-CEP:65095-601, CNPJ:17.449.881/0006-30.

NIRE 21900585576 -IMPERATRIZ-MA – Rodovia BR-010; nº 506, Letra C; KM 1349; Bairro Entrocamento-CEP:65913-460, CNPJ:17.449.881/0007-10.

**CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social destinado ao exercício dos objetivos sociais, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), representado por 5.000.000 (cinco milhões) de quotas no valor de R\$-1,00 (Um Real) cada uma. O referido capital é distribuído entre os Sócios na seguinte proporção:

NOME DOS SOCIOS	COTAS	VALOR DAS COTAS
WINSTON DIAMANTINO	1.700.000	R\$ 1.700.000,00
PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA	1.650.000	R\$ 1.650.000,00
PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO	1.650.000	R\$ 1.650.000,00
TOTAIS	5.000.000	R\$ 5.000.000,00

Parágrafo único – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA QUINTA – DA DIVISÃO E TRANFERENCIA DE COTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso de todos os outros sócios, cabendo a estes, em igualdade de condições e preço, e na proporção das suas participações no capital social, o direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, devendo o cessionário informar, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, aos sócios remanescentes. O direito de preferência ora regulado, deverá ser exercido sobre a totalidade das quotas ofertadas, não sendo permitidas sobras.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade cabe indistintamente a todos os sócios, os quais representarão isoladamente, ou em conjunto a sociedade, podendo assinar todos os atos jurídicos ou administrativos ativos ou passivos, em juízo ou fora dele. Fica autorizado, também, aos administradores o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, que o mesmo seja utilizado em atividades estranhas ao interesse social ou, para assumir obrigações em favor de terceiros.

Parágrafo Único - A administração poderá outorgar procurações a profissionais contratados, nas quais constarão expressamente os poderes especiais conferidos.

CLÁUSULA SETIMA – DO DESEMPEDIMENTO



Os Administradores da sociedade declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo. Fé pública, ou a propriedade, tudo conforme art. 1.011, 1º, CC/2002.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRÓ-LABORE

O sócio no exercício da administração fará jus a uma retirada a título de PRÓ-LABORE, se assim o desejarem. A retirada será fixada anualmente através de deliberação dos sócios.

CLÁUSULA NONA – DO BALANÇO SOCIAL

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano. O lucro líquido apurado no Balanço anual, já reduzidas amortizações, depreciações anuais e outros valores a elas sujeitas, bem como as provisões para atender as liquidações de dívidas ativas, previstas na legislação do Imposto de Renda, será distribuído entre os sócios, utilizado para aumento de capital ou outra aplicação legal permitida pela Lei 6.404/76.

Parágrafo único – Os lucros e prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcional ou desproporcionalmente às quotas do capital social, de acordo com a deliberação unânime dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO

O falecimento, a ausência ou a incapacidade civil de sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes.

Parágrafo único - Salvo consentimento unânime em contrário dos sócios remanescentes, é expressamente vedada a admissão de terceiros estranhos ao quadro social, a qualquer título, ou sob qualquer condição, ainda que na qualidade de herdeiros, sucessores, cônjuges, ex-cônjuges, conviventes ou ex-conviventes, credores, procedendo-se a apuração e o pagamento dos seus haveres na forma da cláusula 13ª abaixo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Além dos casos previstos em lei, a sociedade dissolver-se-á, a qualquer tempo, somente por vontade dos sócios representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RETIRADA DE SÓCIO



O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá fazer a comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, informando a sua intenção de não continuar na sociedade, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula 14ª abaixo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIO POR JUSTA CAUSA

É admitida a exclusão de sócio por justa causa, mediante deliberação da maioria dos sócios representantes da maioria do capital social.

Parágrafo 1º - Caberá à reunião de sócios, especialmente convocada para este fim, deliberar sobre a caracterização da justa causa, fixando as condutas e/ou atos de inegável gravidade e periculosidade, os quais colocam em risco a continuidade da sociedade e a consecução dos seus objetivos sociais.

Parágrafo 2º - Será dado ao sócio acusado, ciência da data, horário e local da reunião que deliberará pela sua exclusão, conferindo-o o direito de defesa e contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DOS HAVERES

Na hipótese de retirada ou exclusão de qualquer um dos sócios, será levantando um balanço especial na data do evento, com base no qual será apurado o valor das quotas correspondentes, sendo que o referido balanço deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O pagamento dos haveres do sócio que se retira ou que foi excluído será feito em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, corrigidas anualmente pela variação do IGP-M, a contar do vencimento da primeira delas, que se dará 60 (sessenta) dias após a conclusão do balanço tratado no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO AUMENTO DE CAPITAL

Em qualquer época, pôr decisão unânime dos sócios, a sociedade poderá, nos casos previstos em lei e neste contrato, aumentar o seu capital, respeitada a proporção das quotas sociais de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉXTA – DAS REUNIÕES DE SÓCIOS

Os sócios reunir-se-ão quando necessário mediante a convocação de qualquer um deles, através de carta registrada, fax, ou telegrama, com 08 (oito) dias de antecedência, devendo a mesma especificar o dia, Hora, local e a ordem do dia. Das reuniões se lavrará ata e



as deliberações, para que sejam válidas, dependerão da aprovação da maioria do capital social, salvo *quorum* legal ou contratual específico.

Parágrafo 1º - Os sócios poderão ser representados por outros sócios ou por advogados, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, sendo então considerados presentes à reunião. Da mesma forma, serão considerados presentes aqueles sócios que derem seu voto por fac-símile, telegrama ou qualquer forma escrita.

Parágrafo 2º - As reuniões de sócios poderão se instalar e validamente deliberar, sendo dispensadas as formalidades para convocação prevista no *caput* desta cláusula, se estiverem presentes os sócios representando a totalidade do capital social, ou se todos se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo da realização das reuniões previstas na cláusula antecedente, realizar-se-á, obrigatoriamente, nos 04 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, uma Reunião Geral Anual, para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Tomar as contas dos administradores;
- b) Aprovar o balanço patrimonial e o resultado econômico;
- c) Designar os administradores, quando for o caso;
- d) Demais assuntos que constem da ordem do dia.

Parágrafo 4º - Aplicam-se à Reunião Geral Anual todas as disposições relativas às reuniões de sócios, inclusive aquelas relacionadas à dispensa das formalidades de convocação.

Parágrafo 5º - O anúncio de convocação da Reunião Geral Anual será publicado por 03 (três) vezes. A data da primeira convocação antecederá em 08 (oito) e a da última em 05 (cinco) dias à realização da reunião.

Parágrafo 6º - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a Reunião Geral Anual, os documentos relacionados às matérias constantes das alíneas "a" e "b" do *caput*, deverão ser postos à disposição dos sócios que não exerçam cargo de administração, com a competente prova do seu recebimento.

Parágrafo 7º - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios deliberarem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas, nos exatos termos do §3º do art. 1.072 do Código Civil Brasileiro (Lei nº. 10.406/02).

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DO FORO

As divergências que houver entre os sócios serão dirimidas no Foro da Cidade de Marabá no Estado do Pará, que fica a pôr eles eleitos.



REVEMAR COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJxI3MOC-SAQSf0mWg&chave2=K72jyVYD1IDmUwX_BDwXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 57788189200-WINSTON DIAMANTINO | 27542272888-PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA
74215787220-PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO

Parágrafo único – Aplicam-se, em caráter supletivo e em caso de omissões no presente contrato, as regras relativas às Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404, de 15 de janeiro de 1976 e suas alterações posteriores).

E, pôr estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento passando a surtir os efeitos legais cabíveis.

Marabá - PA, 12 de maio de 2022.

WINSTON DIAMANTINO

PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA

PATRÍCIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO



Certifico o Registro em 13/05/2022

Arquivamento 20000774614 de 13/05/2022 Protocolo 224845365 de 12/05/2022 NIRE 15201288110

Nome da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 70719590775602

13/05/2022



224845365

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
PROTOCOLO	224845365 - 12/05/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 15201288110
CNPJ 17.449.881/0001-25
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/05/2022
SOB N: 20000774614

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000774614

FILIAIS FORA DA UF

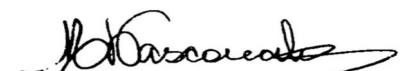
NIRE 21900585568
CNPJ 17.449.881/0006-30
ENDEREÇO: RODOVIA BR 135(AVN.ENG.EMILIANO MACIEIRA), GALPAO 1, SÃO LUÍS - MA
EVENTO 027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 27542272888 - PRISCILLA DIAMANTINO BRAGA - Assinado em 12/05/2022 às 15:51:32

Cpf: 57788189200 - WINSTON DIAMANTINO - Assinado em 12/05/2022 às 15:47:43

Cpf: 74215787220 - PATRICIA LOPES DIAMANTINO OLAVIO - Assinado em 12/05/2022 às 15:50:13



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO 002/2024 – CPL/PMM

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 202310160015 – PE/CPL/PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PESADOS DO TIPO ROLO COMPACTADOR E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DE MOJU/PA.

SOLICITANTE: CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.521.683/0001-53

DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.521.683/0001-53, enviou peça recursal através do sistema no dia 28/12/2023 as 15:02 horas e dia 29/12/2023 as 14:53 horas. Considerando o prazo para apresentação das Razões e Contrarrazões, concluímos que o presente encontra-se **TEMPESTIVO**.

SÍNTESE DA SOLICITAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO:

A recorrente discorre sobre a empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, sobre a não conformidade as exigências e especificações técnicas ao objeto licitado (Rolo Compressor).

- **DA LARGURA MINIMA DO CILINDRO:** Solicitado no edital largura do cilindro “tambor” minimo de 2.130mm. Ocorre que a máquina ofertada e apresentado pela Recorrida possui apenas largura de 2.100mm

- O edital pede que a plataforma seja montada sobre amortecedores, contudo, o catálogo da vencedora não explica se a máquina é montada sobre amortecedores.

Dessa forma solicita a desclassificação da empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, declarada vencedora no Item 01 do referido certame, por não ter preenchido com a integralidade das condições constantes no Edital em discussão

A recorrente discorre sobre a empresa **HARD FORCE COMERCIAL LTDA**, que não cumpre com a especificação exigida na descrição do objeto licitado (Escavadeira Hidráulica) relacionado ao item “Dotado de sistemas de falhas”

Relata que A **COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL** solicitado no edital que os documentos que não contem validade serão aceitos com data de emissão não superior a 90



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

dias, ocorre que a empresa HARD FORCE apresentou a inscrição estadual com data do dia 04.09.2023 que configura tempo superior aos 90 dias, sendo 114 dias da data programada para abertura da licitação, e não apresentou o comprovante de inscrição municipal. Dessa forma solicita a desclassificação da empresa HARD FORCE COMERCIAL LTDA, declarada vencedora no Item 01 do referido certame, por não ter preenchido com a integralidade das condições constantes no Edital em discussão.

ANÁLISE

Diante das alegações apresentadas pela empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA**, inscrita sob o CNPJ/MF 17.449.881/0001-25, vejamos:

Antes de adentrar no mérito, cabe ressaltar que as ações tomadas pelo pregoeiro obedecem estritamente aos ditames estabelecidos no instrumento convocatório. E que de sua publicação até sua abertura, sofreu apenas uma impugnação que diz respeito a assuntos distintos às cláusulas abordadas neste recurso.

Ademais, as decisões respeitam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que sendo o edital a "normativa" que rege e orienta a realização do processo de licitação, este é o instrumento que estabelece as regras a serem observadas pelos licitantes e pela Administração Pública.

Vejamos precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 483/2005 Primeira Câmara - TCU).

"Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...)." (Acórdão 369/2005 Plenário - TCU).

A Corte Federal de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Desta forma, ficou delimitado, a necessidade de Administração Pública contratante e os licitantes observarem e obedecerem às exigências previstas no edital convocatório, a fim de gerar segurança jurídica, sob pena desrespeitar os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade.

Primeiramente abordaremos a descrição do produto ofertado e vencedor do certame pela empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.** Ao analisarmos a especificações oferecidas pelo produto, constatamos que as alegações trazidas pela recorrente não devem prosperar, pois foi identificado juntamente com a equipe técnica que a amplitude atingida pelo tambor do equipamento chegando a ultrapassar a largura mínima exigida na especificação do equipamento, atendendo assim por completo o instrumento convocatório. Da mesma forma, fora identificado aos documentos acostados aos autos, que a máquina ofertada possui plataforma do posto do operador montada sobre coxins amortecedores de borracha, diminuindo a vibração da cabine em seu uso.

Quanto aos questionamentos trazidos pela recorrente à empresa **HARD FORCE COMERCIAL LTDA,** podemos identificar o atendimento a exigências das especificações no campo “opcionais” do catalogo da maquina, conforme abaixo:

OPCIONAIS

Rompedor hidráulico, Kit terceira linha rompedor, Kit junção rompedor;
GPS, monitoramento de controle de falhas, manutenção, revisão e localização via satélite;
Sistema de auto-alimentação da combi-ator;
Câmera de ré;
Sapatos: 600mm, 800mm;
FOPS;
Tomada 12V;
Luzes de trabalho na parte superior da cabine;
Espelho retrovisor no contrapeso;
Sistema automático de supressão de incêndio;
Capacidade da caçamba de escavação geral: 0.32 / 0.4 m³
Capacidade da caçamba reforçada: 0.52 m³
Capacidade da caçamba reforçada para rochas: 0.52 m³
Número de roletes: 4 superiores, 16 inferiores; Linha auxiliar hidráulica com engate rápido hidráulico
Linha auxiliar hidráulica com engate rápido hidráulico

Quanto a ausência de inscrição municipal, esta fica atendida ao apresentar o alvará de localização, conforme acostado aos autos, não havendo questionamentos a serem feitos.

Quanto a prova de inscrição estadual trazida com até 90 dias da abertura do certame, o edital deixa claro que os documentos “certidões” que não apresentarem validade, serão considerados os dias explicitados no instrumento convocatório. Dessa forma, temos o documento apresentado como consulta, contemplado inclusive na sua Certidão Negativa de Débitos Estaduais. Portanto atendendo, assim as exigências editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições. Decido **NEGAR** o pedido formulado pela empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA**, permanecendo as licitantes **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** e **HARD FORCE COMERCIAL LTDA**, **HABILITADAS**.

Submeto a avaliação jurídica e autoridade superior para avaliação.

Moju – Pa, 10 de Janeiro de 2024.

LEONARDO
FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FIGUEIREDO DE
AVIZ:00051328275

LEONARDO FIGUEIREDO DE AVIZ
Pregoeiro – CPL
Port. 019/2022 – GP/PMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria jurídica - PROJUR.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Recurso Administrativo em Procedimento Licitatório.

Interessado: Leonardo Figueiredo de Aviz – Presidente/PMM.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 202310160015 – PE/CPL/PMM. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PESADOS DO TIPO ROLO COMPACTADOR E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DE MOJU/PA.

I – SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de pedido de exame e parecer da regularidade de análise recursal e decisão proferida pelo Pregoeiro, em procedimento licitatório citado ao norte.

A empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA** interpôs recurso contrário a habilitação da empresa **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS** no referido certame.

Nas ponderações o representante da empresa recorrente, relata que o pregoeiro teve decisão equivocada, tendo em vista que a empresa recorrida supostamente apresenta **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, sobre a não conformidade as exigências e especificações técnicas ao objeto licitado (Rolo Compressor), a seguir:

Gabriel Pereira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- DA LARGURA MINIMA DO CILINDRO: Solicitado no edital largura do cilindro "tambor" mínimo de 2.130mm. Ocorre que a máquina ofertada e apresentado pela Recorrida possui apenas largura de 2.100mm
- O edital pede que a plataforma seja montada sobre amortecedores, contudo, o catálogo da vencedora não explica se a máquina é montada sobre amortecedores.

Dessa forma solicita a desclassificação da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, declarada vencedora no Item 01 do referido certame, por não ter preenchido com a integralidade das condições constantes no Edital em discussão

Em relação a empresa recorrida **HARD FORCE COMERCIAL LTDA**, alega que está não cumpre com a especificação exigida na descrição do objeto licitado (Escavadeira Hidráulica) relacionado ao item "Dotado de sistemas de falhas".

Afirma que A COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL solicitado no edital que os documentos que não contem validade serão aceitos com data de emissão não superior a 90 dias, ocorre que a empresa HARD FORCE apresentou a inscrição estadual com data do dia 04.09.2023 que configura tempo superior aos 90 dias, sendo 114 dias da data programada para abertura da licitação, e não apresentou o comprovante de inscrição municipal.

Diá
Gabriel Pereira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma solicita a desclassificação da empresa HARD FORCE COMERCIAL LTDA, declarada vencedora no Item 01 do referido certame, por não ter preenchido com a integralidade das condições constantes no Edital em discussão.

Ao final, pediu o provimento do recurso e a inabilitação das empresas recorridas.

O pregoeiro municipal, ao analisar as razões do recurso decidiu pelo improvimento do recurso lastreado no edital.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II – PARECER JURÍDICO:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa PROJUR, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02.

Gabriel Pereira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, da Lei nº10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas.

De fato, ao se observar os argumentos trazidos pela recorrente a luz do que consta o Edital convocatório e a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) há de se considerar que não assiste razão a recorrente, senão vejamos.

Noto, de logo, que a descrição do produto ofertado e vencedor do certame pela empresa **REVEVAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** constatamos que as alegações trazidas pela recorrente não devem prosperar, pois foi identificado juntamente com a equipe técnica que a amplitude atingida pelo tambor do equipamento chegando a ultrapassar a largura mínima exigida na especificação do equipamento, atendendo assim por completo o instrumento convocatório.

Ademais, fora identificado aos documentos acostados aos autos, que a máquina ofertada possui plataforma do posto do operador montada sobre coxins amortecedores de borracha, diminuindo a vibração da cabine em seu uso.

Em relação os questionamentos trazidos pela recorrente à empresa **HARD FORCEM COMERCIAL LTDA**, podemos identificar o atendimento a exigências das especificações no campo "opcionais" do catalogo da maquina

Em relação a alegação de ausência de inscrição municipal, esta fica atendida ao apresentar o alvará de localização, conforme acostado aos autos, não havendo questionamentos a serem feitos.

Gabriel Pereira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Já a inscrição estadual trazida com até 90 dias da abertura do certame, o edital deixa claro que os documentos "certidões" que não apresentarem validade, serão considerados os dias explicitados no instrumento convocatório. Dessa forma, temos o documento apresentado como consulta, contemplado inclusive na sua Certidão Negativa de Débitos Estaduais. Portanto atendendo, assim as exigências editalícias.

Por estes motivos, a decisão que ora se analisa respeita o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que sendo o edital a "normativa" que rege e orienta a realização do processo de licitação, este é o instrumento que estabelece as regras a serem observadas pelos licitantes e pela Administração Pública.

Vejamos precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da **vinculação ao instrumento convocatório** e o do **julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 483/2005 Primeira Câmara – TCU).

"Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial **da igualdade e impessoalidade**, a fim de garantir, também, a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e **impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do**

Diário
Gabriel Pereira Lima
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...)." (Acórdão 369/2005 Plenário - TCU).

A Corte Federal de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. **Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova**, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Da leitura das jurisprudências citadas acima, ficou delimitado, a necessidade de Administração Pública contratante e os licitantes observarem e obedecerem às exigências previstas no edital convocatório, a fim de gerar segurança jurídica, sob pena desrespeitar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, o que de fato aconteceu.

Diante do exposto, resta cristalino que se o pregoeiro agiu conforme estabelece o instrumento convocatório, bem como o princípio da igualdade entre os participantes do certame.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se a regularidade – jurídico formal do procedimento adotado do pregoeiro quanto da análise, fundamentada, do recurso interposto pela empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA**

Gabriel Pereira L. H.
Procurador Geral do Município
de Moju
Decreto: 035/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

TRANSPORTE LTDA, razão pela qual **OPINO** pela **MANUTENÇÃO** da decisão do Pregoeiro em **CONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo as licitantes **REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e HARD FORCE COMERCIAL LTDA, HABILITADAS.**

Ato contínuo, conforme determinação legal (§4º, art.109, lei 8.666/93) solicito que a referida decisão do Presidente seja submetida a autoridade superior para avaliação e apreciação.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju/PA, 11 de janeiro de 2024.


GABRIEL PEREIRA LIRA

Procurador Geral do Município de Moju – Pa.
Decreto nº 053/2018.
OAB/PA Nº 17.448



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
GABINETE DA PREFEITA

DESPACHO PARA DECISÃO FINAL DE FASE RECURSAL

PROCESSO Nº 202310160015 – PE SRP/CPL/PMM.

MODALIDADE/PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS PESADOS DO TIPO ROLO COMPACTADOR E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DE MOJU/PA.

RECORRENTE: CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.521.683/0001-53

Consoante aos termos do Parecer Jurídico, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Moju (PA), 12 de Janeiro de 2024.

MARIA NILMA
SILVA DE
LIMA:249515362
34

Assinado de forma
digital por MARIA
NILMA SILVA DE
LIMA:24951536234

MARIA NILMA SILVA DE LIMA
PREFEITA MUNICIPAL